



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382

Recorrente : BAYER POLÍMEROS S/A (Atual denominação: BAYER S/A).
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.381

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BAYER POLÍMEROS S/A (Atual denominação: BAYER S/A).

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382

Recorrente : BAYER POLÍMEROS S/A (Atual denominação: BAYER S/A).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Salvador - BA, referente à constituição de crédito tributário relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de agosto de 1992 a outubro de 1993; dezembro de 1993 a janeiro de 1994; março a junho e agosto a dezembro de 1994; janeiro a outubro de 1995, apurando para o período de 08/92 a 12/94 o valor total de 1.330.224,22 UFIR e para o período de 01 a 10/95 o valor total de R\$618.672,55.

O procedimento fiscal consta do relatório da primeira instância como segue:

"2. A autuação foi proveniente da falta de recolhimento da referida Contribuição, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. As bases de cálculo, que compõem o demonstrativo de fls. 06 a 12, foram extraídas a partir dos balancetes e dos livros "Razão", conforme a notícia à fl. 03. No lançamento sob análise, foi aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre as bases de cálculos apuradas. As datas de vencimentos das obrigações levantadas obedeceram à legislação vigente à época do fato gerador de cada período.

3. O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, consoante a fl. 02, em 30 de maio de 1996 e, inconformado com a exigência, apresentou, em 01 de julho de 1996, a impugnação de fls. 34 a 42, sendo, em síntese, estes os seus argumentos:

a) os valores apurados referem-se a compensações de pagamentos indevidos, vendas de produtos destinados à exportação e descontos incondicionais concedidos;

b) as parcelas de correção monetária dos preços praticados a prazo não compõem o faturamento;

c) transcreve excertos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 542, da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1994, de um voto do Conselho de Contribuintes, da Lei nº 8.383, de 1991, e da IN SRF nº 67, de 1992;

d) a Cofins não incide sobre as exportações diretas, nem sobre as indiretas (Zona Franca de Manaus);

e) a Lei Complementar nº 70, de 1991, exclui da base de cálculo da Contribuição os valores dos descontos incondicionais;



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382

f) por fim, requer a declaração da improcedência do Auto de Infração.

4. Posteriormente, em 30 de outubro de 1997, a Autoridade Julgadora, por considerar que os elementos contidos nos autos eram insuficientes para a solução da querela, determinou a realização de diligência fiscal (cf. as fls. 55 e 56).

5. Durante a realização da diligência, em 16 de fevereiro de 1998, o contribuinte requereu a juntada de laudo, elaborado por empresa de auditoria independente, às fls. 224 a 249.

6. Em 11 de setembro de 1998, a Autoridade Preparadora procedeu à juntada do relatório da diligência e de diversos documentos, às fls. 58 a 223, além do supra citado Laudo, sem tecer qualquer análise sobre ele (cf. fl. 250).

7. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, em 22 de outubro de 1998, prolatou a decisão de nº 660, mantendo parcialmente a exigência fiscal.

*8. O interessado, em 03 de dezembro de 1998, inconformado com a veneranda decisão da DRJ, recorreu voluntariamente ao Conselho de Contribuintes, para tornar improcedente o auto infracional. Nas palavras do eminente relator, os argumentos do recorrente foram, *ipsis litteris*, os seguintes:*

"a) há possibilidade de apreciação da argüição de inconstitucionalidade oponível na esfera administrativa e para isso cita Acórdão do Conselho de Contribuintes;

b) o direito a compensações de pagamentos indevidos, por inclusão na base cálculo de variações monetárias ativas que não representa faturamento mas receitas financeiras;

c) que devem ser excluídas da base de cálculo apurada no auto de infração as vendas à Zona Franca de Manaus, tidas como exportação indireta, para isso cita o Decreto nº 1.020/93 e que a exclusão do favor fiscal, ilegalmente, é uma ofensa aos arts. 97 do CTN e 5º, II, da CF/88, afrontando, ainda, o Decreto-Lei nº 288/67 e o artigo 40 do ADCT da Constituição Federal;

e) termina pedindo a improcedência do lançamento."

9. A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por seu turno, em 05 de dezembro de 2000, acordou, por unanimidade, para anular a decisão de primeira instância, sem que fosse alegado qualquer prejuízo ou nulidade, por parte do sujeito passivo. Neste ponto, o acórdão está ementado nos seguintes termos:

C



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar demonstrativos relacionados à matéria em discussão, apresentados pelo contribuinte no curso de diligência fiscal, por ferir o princípio da verdade material, pois é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

A DRJ em Salvador - BA proferiu nova decisão, nº 1.056, de 08/06/2001, sintetizada na seguinte ementa:

"(...)

Ementa: BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Na determinação da base de cálculo da Cofins, devem ser alcançadas as vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS.

A obrigatoriedade de comprovação de lançamentos contábeis registrados na escrita da pessoa jurídica está ínsita no Regulamento do Imposto de Renda, ao dispor sobre a escrituração e guarda de documentos relativos a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

A decisão monocrática reportou-se aos demonstrativos anexados às fls. 224/249, reclamados pelo relator no Acórdão de fls. 302 a 309, informando não possuírem elementos materiais capazes de ajuizar-se se houve o direito à compensação desejado pela pessoa jurídica.

Ao fim manteve, substancialmente, a mesma decisão anterior, excluindo do lançamento original os valores relativos às operações incorretamente englobadas nas contas de vendas no mercado interno e aos descontos incondicionais concedidos, erroneamente lançados, a teor do relatório efetuado pela diligência fiscal.

Assim, manteve a exigência da COFINS relativa ao período de março de 1994 a outubro de 1995 e determinou o prosseguimento da cobrança nos valores de 408.350,37 UFIR e R\$243.196,21.

Intimada para ciência da decisão em 28/06/2001, a empresa, não resignada, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 26/07/2001, apresentando as seguintes razões de dissentar:



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382

- a) o item da autuação mantido refere-se às parcelas relativas às compensações das variações monetárias ativas de suas vendas a prazo. Defende seu direito às compensações realizadas, que coincidem com as diferença apuradas por meio do levantamento fiscal;
- b) considera plenamente demonstrado seu direito às compensações pela inclusão indevida na base de cálculo da contribuição das variações monetárias ativas, por representarem receitas financeiras; e
- c) o direito à compensação está arrimado no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no item 21 da Exposição de Motivos Interministerial que deu origem à Medida Provisória nº 572, de 30/06/1994, e na IN SRF nº 20, de 16/03/1994, relativamente ao período posterior a 01/01/1993. Cita jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, bem como do Judiciário, e Parecer Normativo CST nº 329/70, relativo à apreciação de inconstitucionalidade pelos órgãos administrativos judicantes.

Ao fim, requer seja julgada totalmente improcedente a ação fiscal, reformando a decisão recorrida e dando integral provimento ao recurso.

Consta à fl. 340 a efetivação do depósito recursal, conforme legislação de regência.

É o relatório.



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Versa o presente recurso exclusivamente sobre o item variações monetárias ativas, correspondente à variação da URV cobrada nas vendas a prazo no período de janeiro de 1993 a outubro de 1994. A recorrente alega que, por força de ato administrativo interpretativo superveniente – IN SRF 20/94 -, que reconheceu não ser devida a COFINS sobre tal rubrica, efetuou a compensação das parcelas vincendas da referida contribuição com os valores indevidamente recolhidos.

Constato que o litígio cinge-se à formação e apresentação de provas. Portanto, não se prende a não reconhecimento pela fiscalização e pela autoridade de primeira instância do direito da recorrente em excluir as referidas parcelas da base de cálculo.

Nas razões apresentadas na impugnação, à fl. 36, esclarece que o procedimento que adotou tem como origem o fato de que suas vendas *“sempre e em todos os casos realizaram-se para pagamento em 28 dias após a emissão das notas fiscais.”*

A autoridade monocrática, considerando a inexistência no processo do demonstrativo de composição da base de cálculo, determinou diligência para suprir tal falta (fl. 55). Em resposta ao Termo de Intimação de fl. 92, a recorrente apresentou à fl. 94 os valores a serem excluídos das bases de cálculo utilizadas, bem como o valor da URV vigente em cada mês.

Foi consignado no Relatório de Diligência, à fl. 58, que a recorrente informou que a base de cálculo utilizada para recolhimento da COFINS *“contém a variação monetária resultante da diferença verificada entre o valor constante da nota fiscal e o valor das duplicatas.”*

Na seqüência, a recorrente apresentou “Relatório de Revisão Especial” expedido pela empresa Ernest & Young Auditores Independentes S.C., no qual a referida empresa atesta os valores por ela apurados relativamente à revisão efetuada nos *“cálculos e informações constantes nas planilhas elaboradas pela Central de Polímeros da Bahia S.A. relativas ao FINSOCIAL e COFINS, que estão vistadas e são parte integrante deste relatório.”*

O relatório da auditoria independente visou demonstrar que, sendo as vendas em sua totalidade efetuadas com prazo de pagamento de 28 dias, a recorrente promoveu a exclusão da variação da URV apurada no período compreendido entre a venda, efetuada com preço à vista, e o valor recebido, ao qual a referida variação foi agregada.

É indubitável o direito da recorrente como posto na IN SRF nº 20/94, conformadora do reconhecimento administrativo do direito pleiteado. Estabelece o referido ato que a diferença em cruzeiros reais entre o valor constante da nota fiscal (portanto do faturamento) e o valor das duplicatas ou carnês (portanto do valor de recebimento) relativas às operações a prazo não deve compor a base de cálculo das contribuições.



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382

Tratando-se de matéria de prova e não matéria de direito, mister se faz privilegiar o princípio da verdade material, tendo em vista a protocolização neste Conselho de documentos, antes do julgamento do recurso voluntário, tendentes a formar as provas reclamadas pela decisão de primeira instância.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, retornando o processo à repartição de origem, a fim de que a mesma promova a análise dos documentos anexados e, sendo necessário, efetue nova diligência ao estabelecimento da recorrente, com vistas à confirmação de ser o prazo de 28 dias comum a todo seu faturamento, bem como comprovar a diferença em cruzeiros reais entre ele e o valor recebido através das duplicatas.

Da conclusão deverão ser elaborados relatório e demonstrativos de imputação, se for o caso, com observância das normas de regência, demonstrando os valores dos créditos efetivamente devidos, dando-se ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA